



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/05/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10159e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**

Gestor: **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO PCO10159e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTO AMARO, Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, exercício financeiro 2020.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

## **1. RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, ingressou intempestivamente neste Tribunal em 07/05/21, havendo evidência nos autos sobre sua disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em razão da reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa; omissão na cobrança de duas multas e 24 ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; impropriedades identificadas em procedimentos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo; despesas realizadas indevidamente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade; e mediano grau de transparência pública da Administração, identificada na análise do Portal Transparência Municipal, tendo sido atribuído o índice de 5,63 (de uma escala de 0 a 10), considerado como “moderado”, tendo sido imputado ao Gestor multa no valor de R\$5.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 888/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 14/10/2021, observa-se que, tempestivamente, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 00/00/2021 pela rejeição das Contas de Governo e de Gestão, devido a burla ao dever de licitar, com sugestão para aplicação de multa ao Gestor, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Santo Amaro, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora de despesas.

### **2.1. CONTAS DE GOVERNO**

#### **2.1.1. Instrumentos de Planejamento**

Junto a peça de Defesa o Gestor apresenta as publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como das respectivas atas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 196 e 197), denotando observância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Leis Municipais de nº 2.111/2017, 2.149 e 2.180/2019 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$148.624.847,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$116.481.627,00 e R\$32.143.220,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do valor total do Orçamento, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Anexo a peça de Defesa consta o Decreto de nº 377 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 185), dispondo sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Costa nos autos o Decreto de nº 376, aprovando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício ora analisado.

### **2.1.2. Alterações Orçamentárias**

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$66.079.299,55, sendo; R\$56.051.705,81 por anulações de dotações orçamentárias; R\$4.064.449,91 por superávit financeiro do exercício anterior; e R\$5.963.143,83 por excesso de arrecadação, estando tais procedimentos devidamente contabilizados e amparados pela legislação em vigor.

Ademais, foram realizadas aberturas de créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$450.400,00 por excesso de arrecadação, utilizando-se de recursos advindos da fonte 97 (Outras Vinculações de Transferências – Lei 14.017/20), havendo nos autos a comprovação de comunicação ao Poder Legislativo, em atenção ao estabelecido pelo art. 44 da Lei 4.320/64, estando o referido valor registrado nos demonstrativos contábeis acostados as contas.

Registra-se que foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas na ordem de R\$9.3914.734,76, consoante decretos e demonstrativos contábeis apresentados.

### **2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### 2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### 2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$143.458.747,61, correspondente a 96,52% da previsão estabelecida na LOA de R\$148.624.847,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-5.166.099,39. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$147.826.937,53, correspondente a 92,91% do valor de R\$159.102.840,74, fixado pela LOA e acrescido das atualizações realizadas através de créditos adicionais, resultando numa economia orçamentária de R\$11.275.903,21. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-4.368.189,92.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$147.826.937,53, sendo liquidadas R\$147.802.905,83, e efetivamente pagas R\$145.588.326,92, ficando inscrito em restos a pagar R\$2.238.610,61, formado pelo somatório de R\$24.031,70 de restos a pagar não processados; e R\$2.214.578,91 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	143.458.747,61	Despesa Orçamentária	147.826.937,53
Transferências Financeiras Recebidas	25.093.781,46	Transferências Financeiras Concedidas	25.093.781,46
Recebimentos Extraorçamentários	20.728.271,14	Pagamentos Extraorçamentários	21.337.844,87
Saldo Anterior	16.242.362,43	Saldo p/ Exer. Seguinte	11.264.598,78
<b>TOTAL</b>	<b>205.523.162,64</b>	<b>TOTAL</b>	<b>205.523.162,64</b>

### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial



#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Receber e Demais Créditos de Curto Prazo, com saldo de R\$1.706.749,20, destacando-se a conta de “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$114.472,44, cuja origem não está sendo informada, entretanto, em sua Defesa o Gestor informar que trata-se de contas de responsabilidades financeiras apuradas em gestões anteriores, evidenciadas no Balanço Patrimonial do exercício/2016, cabendo a atual administração, entretanto, adotar medidas para recebimentos de tais recursos junto aos possíveis responsáveis, de modo a proteger o interesse público.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não tributária a pouco expressiva cobrança da dívida ativa, no importe de R\$874.576,18, correspondente a 1,64% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$53.338.399,22, de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019 – SIGA, tendo a Defesa alegado que foram envidados esforços, mas existem valores individualmente inscritos que não justificam adoções de medidas judiciais, devido aos custos envolvidos, entretanto, o Gestor não traz aos autos elementos dando sustentação aos argumentos, cabendo a administração a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao art. 11 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo conteúdo estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

Ademais, ao final do exercício em exame, constata-se que houve um aumento de aproximadamente 12,70% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$60.112.285,73, sendo R\$55.298.337,53 de origem tributária; e R\$4.813.948,20 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$71.144.504,62, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$7.164.468,51, correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, com base em dados constantes no SIGA, o Município de Santo Amaro não pactuou acordo com consórcio.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importa em R\$7.813.688,96, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cumpra registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$11.264.598,78, sendo tal valor compatível com os extratos, conciliações bancárias e demonstrativos contábeis.

Ao final do exercício as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar as obrigações de curto prazo, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>
Caixa e Bancos	R\$ 11.264.598,78
(+) Haveres Financeiros	R\$ 1.605.592,22
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 12.870.191,00</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.316.511,54
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 258.566,81
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 7.295.112,65</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.238.610,61
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$120.496,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 895.307,08
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 4.040.698,29</b>

### 2.1.3.6. Dívida Consolidada

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$75.284.531,13, havendo no exercício em exame inscrição de R\$15.389.861,03 e baixa de R\$11.844.373,35, remanescendo saldo de R\$78.830.018,81, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial no montante de R\$98.619.480,72, gerando uma divergência de R\$19.789.461,91, tendo o Gestor alegado que a divergência



#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

supramencionada corresponde a passivos não parcelados escriturados segundo o regime contábil da competência, além dos precatórios não vencidos, explicitados em Notas Explicativas anexadas aos autos do Processo de Prestação, entretanto, esta Relatoria não identificou tais informações nos documentos citados pela Defesa, restando assim configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

A Dívida Consolidada Líquida apurada alcançou 63,54% da RCL, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito na tabela abaixo:

Passivo Permanente	R\$ 98.619.480,72
(-) Disponibilidade Financeira	R\$ 11.264.598,78
(-) Haveres Financeiros	R\$ 1.605.592,22
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>R\$ 2.471.723,12</b>
Receita Corrente Líquida	R\$ 88.221.012,84
<b>Percentual da Dívida</b>	<b>63,54%</b>

Ressalte-se que foram apresentadas as comprovações devidas, através das Certidões/extratos emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente aos débitos para a inscrição na Dívida Ativa da União, atestando a dita inexistência ou eventuais débitos.

No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$7.533.420,17, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, em observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

### **2.1.3.7. Resultado Patrimonial**

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior na ordem de R\$-10.130.715,99, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$61.517.112,28, resulta num patrimônio líquido de R\$42.734.971,74, estando tal valor devidamente registrado nos demonstrativos contábeis.

### **2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais**

#### **2.1.4.1. Educação**

##### **2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$45.939.636,51**, correspondentes a **24,77%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que “(...) o não atingimento do índice constitucional mínimo nessa área está diretamente ligado às medidas adotadas no Município, entre elas o fechamento das escolas em razão do distanciamento social, o que ocasionou a diminuição de gastos com transporte escolar (locação e combustível), manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos escolares, consumo de energia, água, entre outros que são de natureza recorrentes, impactando sobremaneira em uma redução nominal entre o exercício de 2020 (...)”.

Da análise desta Relatoria, verifica-se que deve a Administração aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022, não cabendo ao Município de **Santo Amaro** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

#### **2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB**

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$40.599.067,60, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$3.584,12, totalizam R\$40.602.651,72, tendo a Administração Municipal aplicado 71,42% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$28.998.442,54, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cabe ao Município aplicar no exercício no mínimo 95% dos recursos recebidos do FUNDEB, devendo, quando houver, saldo remanescente, aplicar o restante no primeiro trimestre do exercício subsequente, a fim de observar a regra estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado. Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou 99,04%, em cumprimento ao dispositivo legal retromencionado, restando ser aplicado no prazo estabelecido o saldo remanescente de R\$389.751,05, cabendo a 1ª DCE averiguar o cumprimento da referida determinação legal.

Registre-se que consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

#### **2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Santo Amaro com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,70, atingindo integralmente a meta projetada, entretanto, quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de 2,90 não atingindo a meta projetada de 4,10, razão pela qual recomenda-se a administração atenção especial ao fato, de modo a melhorar a situação, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Cabe salientar que as notas obtidas pelo Estado da Bahia com relação aos anos finais do ensino fundamental até o 5º ano é de 4,90; e com relação ao 9º ano é de 3,80. Já o Brasil obteve nota 5,70 (até o 5º ano), e 4,60 (9º ano).

#### **2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, constata-se que 56,98% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, devendo a Gestor envidar esforços no sentido de alcançar a meta de 100% no próximo exercício, mormente diante da situação em que foi constatado que 39,13% dos professores da educação básica estão sendo remunerados abaixo do piso salarial, ressaltando que não foi possível aferir a situação de 3,89% dos docentes, em função de inconsistência e ausências de informações nas folhas de pagamentos apresentadas.

#### **2.1.4.2. Saúde**

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$10.709.913,29**, correspondentes a **18,53%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos declaração apresentada pelo Gestor, informando sobre a inexistência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando assim ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal**

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$4.924.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$4.691.633,93, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

#### **2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal**

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2018	63,44%	53,22%	53,96%
2019	51,22%	52,92%	53,24%
2020	52,61%	49,48%	52,74%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$73.226.707,35, equivalente a 52,74% da Receita Corrente Líquida do período de R\$138.844.035,72, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$8.477.485,81.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional,, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve acréscimo de 1,09% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, tendo o Gestor alegado que tal fato decorreu de aumento automático do piso dos profissionais do magistério, aumento do salário mínimo, mas não foram apresentados documentos dando sustentação a tal alegação, restando configurado indícios de inobservância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **2.1.4.5. Audiências Públicas**

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas fora dos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **2.1.4.6. Transparência Pública**

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, na data de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07/10/2021, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2020.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 7,22 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação suficiente.

#### **2.1.4.7. Relatório do Controle Interno**

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizadas a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.4.8. Declaração de Bens**

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM**

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

#### **2.1.4.10. Transmissão de Governo**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, observando ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12 (doc. 01 – pasta Relatório Elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo), contendo a seguinte conclusão:

“(…)

*Isto posto, diante das informações e documentos recebidos pelos membros da Prefeita Alessandra Gomes, resta prejudicada a elaboração de relatório conclusivo, haja vista o descumprimento de prazos e a não entrega de documentos por parte do Ex-Prefeito do Município de Santo Amaro-BA, Flaviado Rohrs da Silva Bomfim, por meio de seus representantes — membros da Comissão de Transição de Governo, sob a Coordenação do ex-Secretário da Fazenda, Sr. VALDEMIRO DA PAIXÃO, constituída pelo Decreto Nº 315-A/2020. Ademais, ressalta-se que o descumprimento dos prazos, bem como da apresentação da documentação prevista na Resolução nº 1311/2012 poderá ocasionar ao Ex-Gestor, a rejeição de suas contas anuais referentes ao último ano de mandato, conforme preceitua o Art. 5º do referido diploma legal.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*É o que relata a parte integrante da Comissão de Transmissão de Governo — Representantes da Prefeita Alessandra Gomes.”*

Já o relatório conclusivo da transmissão de governo, foi apresentado a este Tribunal, firmado pelo Controlador, Contador e Encarregado do Patrimônio, informando que

*“(...) instrumento foi elaborado exclusivamente pelos membros da Comissão de transição de governo indicados pela Prefeita eleita, em virtude da ausência de colaboração do Exprefeito, Flaviano Rohs da Silva Bonfim, no cumprimento das obrigações constantes da referida resolução, em especial aquelas previstas no art. 40.*

*O referido relatório, relata, dentre outros, a ausência de entrega de cópias de documentos, contratos e aditivos, convênios, relação de contas bancárias e respectivos saldos, relação de obras, inventário patrimonial, demonstrativo de restos a pagar, demonstrativo da dívida interna, dentre outros e, face a isso, a impossibilidade da atual gestão de tomar ciência do quadro orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial do Município de Santo Amaro.”*

## **2.2. CONTAS DE GESTÃO**

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente em todas as oportunidades, além de ter solicitado a abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 48 oportunidades, referentes a todos os meses do exercício/2020.

### **2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)**

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$11.549.870,08 e R\$43.328,78 respectivamente.

Não obstante, durante o exercício foram utilizados R\$43.800,00, de recursos oriundos da CIDE, em finalidades distintas daquelas regulamentadas pela legislação em vigor, não tendo a Defesa contestado o apontamento, cabendo a administração a adoção de medidas para efetivar o ressarcimento à conta na qual são movimentados os recursos vinculados em questão, utilizando-se de recursos do próprio Município.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### 2.2.2. Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo as referidas peças sido publicadas nos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal supramencionado.

### 2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam no sistema de controle deste Tribunal, obrigações pendentes de regularizações imputadas ao Gestor:

#### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
00560e20	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	17/05/2021	R\$ 3.000,00
03067e20	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	30/11/2020	R\$ 20.000,00
05806e19	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	02/02/2020	R\$ 4.000,00
05743-17	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	30/06/2021	R\$ 2.000,00

Junto a Defesa consta documento bancário (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc.199), a fim de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 05.806e19, devendo a SGE informar o fato a 1ª DCE para análise e providências necessárias.

O Gestor alega que o Processo 03.067e20 encontra-se em fase recursal, sendo pertinente sua alegação, conforme verificamos no sistema deste Tribunal, razão pela qual a multa relacionada ao referido decisório somente poderá ser objeto de questionamento após o trânsito em julgado do referido processo.

Quanto as multas imputadas ao Gestor, relacionadas aos Processos TCM 00.560e20 e 05.743/17, cujos vencimentos ocorreram no ano de 2021, e somente serão avaliadas suas situações nas contas do próximo exercício.

As demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando a Gestor alertada que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar em penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

#### RESSARCIMENTOS

Ressarcimentos aos Cofres Público, utilizando-se de recursos pessoais, imputados ao Responsável pelas contas:



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07193-08	FLAVIANO HOHS DA S. BONFIM	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	INS. DIV. ATIVA
08070-09	FLAVIANO ROHRS DA S BONFIM	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46	
17133e18	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BONFIM	PREFEITO	27/07/2020	R\$ 752,16	

A Defesa não se manifesta sobre os ressarcimentos imputados ao Gestor, relacionados aos Processos TCM 07.193/08, 08.070/09 e 17.133e18, restando configurada a ocorrência de inadimplência do Chefe do Executivo para com o Município, devendo a administração adotar medidas para equacionar tal situação.

Ressarcimentos com recursos do Município, pendentes de regularizações de acordo com o SICCO (Sistema de Informações e Controle de Contas:

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
05806e19	FUNDEB	R\$ 2.384.817,52	
40127-03	FUNDEF	R\$ 2.300,00	
06994-02	FUNDEF	R\$ 114.770,92	Conf.P.Prévio N.º 819-03, o vlr.a ser repostado é de R\$141.490,92.
07010-05	FUNDEF	R\$ 3.757,97	
08069-09	FUNDEB	R\$ 519.547,76	Ressarc. deverá ser efetivado à conta fundeb, c/recursos próprios DAcomuna, 12 PARCELAS MENSAIS/SUCE
07938-07	FUNDEF	R\$ 73.558,96	
07194-08	FUNDEB	R\$ 204.048,34	
07903-00	FUNDEF	R\$ 27.584,20	
10288-01	FUNDEF	R\$ 22.890,04	
07918-15	FUNDEB	R\$ 13.200,00	
07865-12	FUNDEB	R\$ 1.199.167,53	
08618-10	FUNDEB	R\$ 244.721,71	
11469-07	CIDE	R\$ 113.783,44	determinado em toc del. 1164-08
11469-07	FEP	R\$ 773.825,73	determinado em toc del. 1164-08
11469-07	FIES	R\$ 51.043,36	determinado em toc del. 1164-08
11469-07	QSE	R\$ 323.774,83	determinado em toc del. 1164-08

Constam junto a peça de defesa, comprovantes de transferências bancárias (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 200 a 209), com informações sobre transferências efetivadas entre contas de recursos próprios da Prefeitura para a do FUNDEB, devendo a SGE informar a 1ª DCE, objetivando análise dos documentos e registros dos fatos, de modo atualizar os dados constantes na tabela anterior.

#### 2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 2059/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$22.000,00 e R\$11.000,00 respectivamente, tendo os pagamentos efetivados aos citados agentes políticos respeitado aos limites estabelecidos pela legislação em vigor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### 2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Pregões Presenciais de nº 046/2019 e 008/2020, com previsões de compras não subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar a peculiaridade do mercado, visando a economicidade (achado AUD.LICI.GV.000238).

a.2) Falha na instrução do Processo de Inexigibilidade de nº 046/2019, para contratações de diversos artistas que atuam no âmbito do Município, por não conter as justificativas dos preços para a contratação de cada artista ou banda (achado AUD.LICI.GM.001438).

a.3) Improriedades nas Dispensas de Licitações de nº 01 e 052/2020 (achado AUD.DISP.GM.001440).

A Dispensa 01/2020, no valor de R\$3.009.378,61, tendo como objeto termo de colaboração de execução de projeto de saúde de vigilância e assistência frente ao surto de doença respiratória aguda (COVID 19) nas Unidades Hospital Nossa Senhora da Natividade Regional e Hospital Edval Carlos Barreto, englobando os Distritos e Povoados de abrangência local no Município, sendo que o referido procedimento indica valores de forma genérica, sem especificar qualitativamente os produtos, a exemplo de medicamentos ao custo de R\$25.500,00 por mês; material médico-hospitalar por R\$10.500,00 mensais; gases medicinais por R\$18.000,00 mensais.

A Dispensa de nº 052/2020, no valor de R\$3.973.620,00, tem como objeto prestação de serviços de limpeza urbana de vias e logradouros públicos, bem como serviços relativos à conservação do meio ambiente, tendo a Inspeção Regional instruído o fato da seguinte forma:

“O Município de Santo Amaro contratou por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV (casos de emergência ou calamidade pública), empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos, para o período de 5 meses, de agosto a 31 de dezembro de 2020. Alegou que o contrato com a empresa que vinha realizando tais serviços venceu dia 09 de agosto



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 2020, porém, não seria prorrogado ante a deficiência na prestação dos serviços. Afirmou ainda que o Processo Administrativo nº 227/2020, cujo objetivo seria a realização de licitação na modalidade pregão para contratação de empresa para a prestação dos mencionados serviços, foi revogado pelo gestor devido às impugnações julgadas procedentes. Segundo o que consta do presente processo, a insatisfação da Administração com os serviços prestados decorria de longo prazo, evidenciando assim uma premente necessidade de iniciar novo processo licitatório com antecedência suficiente para não deixar o Município desassistido dos serviços essenciais. Entretanto, ao não antever e programar-se para a extinção do contrato vigente e a sua não renovação, ou de promover tempestivamente nova licitação, o Prefeito Municipal de Santo Amaro deu ensejo ao que doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de emergência fabricada, em função de uma conduta ou omissão anterior, desidiosa ou negligente. Assim, considerando a atuação extemporânea do Chefe do Poder Executivo, que deu ensejo à contratação emergencial, via dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93) de empresa para limpeza urbana e coleta de resíduos, manifesta-se pela irregularidade da contratação direta.”

Esta Relatoria entende ser pertinente a instrução realizada pela IRCE, corroborado pelo MPC – Ministério Público de Contas, em razão dos indícios da ocorrência de fuga de licitação, tendo em vista que houve tempo hábil para abertura de novo procedimento licitatório, mormente diante da insatisfação da administração durante a execução do contrato, e do prazo para sua extinção.

Não obstante, não há nos autos informações suficientes para formação de juízo de valor, razão pela qual deve ser realizada Tomada de Contas Especial, de modo a se aprofundar na análise dos fatos, avaliando os processos como um todo, desde sua origem até as despesas decorrentes dos certames, de modo a possibilitar avaliação sobre a ocorrência, ou não, de prejuízo para o Erário.

a.4) Processo de Dispensa de Licitação de nº 017/2020, no valor de R\$186.049,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de EPI's e materiais hospitalares para suprir demanda da Secretaria de Saúde, sem a justificativa do preço de aquisição (achado AUD.DISP.GV.001450).

a.5) Contrato de nº 106/2020, no valor de R\$3.973.620,00, firmado com a empresa Pacific Transporte e Serviços Ltda, cuja cláusula 1ª estabelece prevê a possibilidade de prorrogação contratual por um período de até 60 (sessenta) meses, entretanto, a contratação foi fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, que permite a contratação emergencial por um período máximo de 180 dias, razão pela qual a cláusula é irregular (achado AUD.CONT.GM.001441).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- b) Falhas na fase de liquidação da despesa, devido a não identificação do responsável por tal procedimento na fase que antecede o pagamento da despesa inobservando ao estabelecido pelo art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64 (Achado AUD.PGTO.LV.000510).
- c) Apresentações dos Processos de Pagamentos de nº 35, 662, 858, 903, 911, 914, 916, 1203, 2166, 2288 e 2312, tendo como objeto folhas de pagamentos de servidores, sem comprovações das efetivações dos créditos nas contas bancárias dos beneficiados (Achado AUD.PGTO.GV.000526 e 000888).
- d) Despesas com multas por infrações de trânsitos no montante de R\$15.307,61, lançadas indevidamente como gastos com saúde, devendo ser realizada Tomada de Contas Especial para apuração da responsabilidade do prejuízo causado ao Erário (achado AUD.PGTO.GV.000572).
- e) Não apresentações de comprovações dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais nos meses de janeiro a junho/2020, aumentando o endividamento do Município (achado AUD.GERA.GV.001017).
- f) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.
- g) Inobservância a Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 4º, §1º, I, alínea “K”, em função do não encaminhamento a este Tribunal do Pregão Presencial de nº 006/2020 (achado AUD.LICI.GM.000735).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de **Santo Amaro**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

#### a) Relatório de Contas de Governo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não adoção de medidas efetivas para regularização dos valores inscritos no ativo circulante como “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$114.472,44;
- deficiência na arrecadação da dívida ativa;
- inconsistência nos registros contábeis;
- não atingimento da meta projetada do IDEB relacionadas aos anos finais do ensino fundamental (9º ano);
- pagamentos de remunerações a 39,13% dos professores da educação básica, abaixo do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em inobservância ao estabelecido pela Lei 11.738/2008;
- ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando assim ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- acréscimo de 1,09% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, havendo indícios de inobservância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00; e
- desatenção as normas estabelecidas pela na Resolução TCM nº 1.311/12, devido as informações constates no relatório elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo acerca da ausência de diversos documentos e informações durante o procedimento em questão.

**b) Relatório de Contas de Gestão:**

- desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 2.2.5 da Fundamentação;
- inadimplência do Gestor para com o Município, devido ao não pagamento de ressarcimentos que lhes foram imputados por este Tribunal, decorrentes de decisórios relacionados aos Processos TCM 07.193/08, 08.070/09 e 17.133e18;
- inobservância ao estabelecido pelo art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, devido as falhas observadas na fase de liquidação da despesa, devido a não identificação do responsável por tal procedimento na fase que antecede o pagamento;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- apresentações de Processos de Pagamentos tendo como objeto folhas de pagamentos de servidores, sem comprovações das efetivações dos créditos nas contas bancárias dos beneficiados;
- não apresentações de comprovações dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais nos meses de janeiro a junho/2020, aumentando o endividamento do Município;
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual; e
- inobservância a Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 4º, §1º, I, alínea “K”, em função do não encaminhamento a este Tribunal do Pregão Presencial de nº 006/2020.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a 1ª DCE a realização de Tomada de Contas Especial, para: **(1)** aprofundamento na apuração dos fatos relacionados as impropriedades nas Dispensas de Licitações de nº 01 e 052/2020 (achado AUD.DISP.GM.001440), conforme descrito no subitem 2.2.5 da Fundamentação, tendo em vista que não há nos autos informações suficientes para formação de juízo de valor, devendo a análise ser aprofundada, avaliando os processos como um todo, desde sua origem até as despesas decorrentes dos certames, de modo a possibilitar avaliação sobre a ocorrência, ou não, de prejuízo para o Erário. **(2)** apuração do achado relacionado aos pagamentos de multas por infrações de trânsitos no montante de R\$15.307,61, haja vista o prejuízo causado aos Cofres Públicos (achado AUD.PGTO.GV.000572).

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para análise e registros sobre: **(1)** documento bancário (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc.199), apresentado com a finalidade de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 05.806e19. **(2)** comprovantes de transferências bancárias (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 200 a 209), indicando transferências efetivadas entre contas de recursos próprios da Prefeitura para a do FUNDEB, relacionados aos Processos descritos na tabela constante no subitem 2.2.3 da Fundamentação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determine-se a 1ª DCE averiguar o cumprimento ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, tendo em vista que não foram aplicados no exercício o total de R\$389.751,05, dos recursos recebidos do FUNDEB.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério.

Determine-se a administração a realização de ressarcimento à conta bancária na qual são movimentados recursos da CIDE – Cosantribuição de Intervenção no Domínio Econômico, da importância de R\$43.800,00, utilizando-se de recursos do próprio Município, decorrentes de despesas glosadas por aplicações em finalidades distintas daquelas regulamentadas pela legislação em vigor.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de maio de 2022.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.